



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726918/2011-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS
NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO (CFL 35)
Recorrente GERDAU AÇOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEIXAR DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS
NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. MATERIALIDADE DA
INFRAÇÃO.

A infração por deixar de prestar as informações e esclarecimentos necessários
à fiscalização é materializada com a conduta omissiva do sujeito passivo ao
término do prazo legalmente previsto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr.
Gustavo Murici, OAB/MG 87.168.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior,
Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu,
Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-38.808 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), fl. 511-517, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 51.016.469-2.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 6-12, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em razão de a empresa ter deixado de apresentar as fichas de controle e entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), solicitadas através de Termo de Intimação Fiscal (TIF) n.º 7, datado de 28/11/2011, com prazo até 05/12/2011.

Foi aplicada a multa base prevista no art. 283, II, "b" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99, majorada em quatro vezes, em decorrência de duas reincidências genéricas (infrações diferentes).

A autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** em 16/12/2011, em razão do volume de documentos, disponibilizou, à fiscalização, no endereço de sua sede, a documentação solicitada, além de fornecer, a título de amostragem, 1.200 fichas de EPI, conforme comprova o ofício juntado aos autos; **b)** é irrazoável o prazo de cinco dias úteis concedido pela fiscalização, dado o volume da documentação solicitada, o porte da empresa, a quantidade de empregados, e, sobretudo, o fato de que, no período de 2007 não havia amparo legal para se exigir que a empresa documentasse a entrega dos EPIs; **c)** boa-fé da empresa, que solicitou, à fiscalização, a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, três dias antes do seu vencimento. Por fim, requereu o cancelamento do crédito tributário.

Foi proferida decisão de primeira instância, a qual julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado, com base no fundamento de que a infração possui natureza formal e se materializa com a conduta omissiva do sujeito passivo na data assinalada pela autoridade lançadora como prazo final para apresentação dos esclarecimentos, o que ocorreu em 05/12/2011.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 23/12/2011, fls. 3, e teve ciência da decisão de primeira instância em 07/11/2012, fl. 519-520.

Em 06/12/2012, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 521-530, reiterando as razões da impugnação, acrescentando que prestou os esclarecimentos necessários dentro de prazo razoável, considerando que possui mais de 5.000 empregados, uma área de mais de 2.500 hectares, sendo que, para disponibilizar as fichas de EPI, foi necessário percorrer todos os setores da empresa, uma vez que elas eram arquivadas em cada setor da empresa.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Intimação para Prestar Esclarecimentos

O inciso III do art. 32 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.941/2009, prevê a obrigação de a empresa colaborar com a fiscalização, prestando todas as informações necessárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fica materializada a infração com a conduta omissiva do sujeito passivo ao término do prazo legalmente previsto.

É o art. 19 da Lei 3.470, de 28/11/1958, com a redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2011, que regulamenta os prazos das intimações fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Assim, o legislador considerou razoável o prazo de vinte dias para atendimento da intimação, reduzindo-o para cinco dias úteis quando as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo ou em declarações apresentadas à administração tributária.

Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 7, fls. 200-201, em 28/11/2011 a Recorrente foi intimada a apresentar, à fiscalização, as fichas de controle e entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI), do período de 01/2007 a 12/2007, no prazo de cinco dias úteis.

A ficha de controle e entrega de EPI é o documento que comprova que o trabalhador recebeu os dispositivos de segurança considerados essenciais em sua jornada de trabalho, dela devendo constar, o nome e a função do trabalhador, a data de retirada e devolução do EPI, o Certificado de Aprovação (CA), o tipo de equipamento de proteção individual retirado e o motivo para entrega e recebimento.

Esses dados integram medidas de segurança e higiene do trabalho, todavia, não ficam registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo e não há previsão legal para que sejam incluídos em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Neste caso, não cabe conceder ao sujeito passivo o prazo de cinco dias úteis para atendimento da intimação, devendo prevalecer o prazo de vinte dias previsto no caput do art. 19 da Lei 3.470, de 28/11/1958, com a redação da MP nº 2.158-35, de 24/08/2011.

Como a intimação ocorreu em 28 de novembro de 2011, caberia à Recorrente atendê-la no prazo de vinte dias, com término em 19 de dezembro de 2011.

Consta dos autos que as fichas de EPI foram entregues à fiscalização em 16 de dezembro de 2011, conforme ofício de fls. 39, e anexo, contendo a relação das fichas de EPI elaborada nominalmente por trabalhador, fls. 42-46.

Portanto, as informações solicitadas pela fiscalização foram prestadas dentro do prazo previsto na legislação aplicável, de modo que não ficou configurada a entrega a destempo, elemento essencial da materialidade da infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.941/2009.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.